



PARLAMENTO JOVEM BRASILEIRO

PROJETO DE LEI N.º 829, DE 2019 **(Dep. Maria Antonia Carvalho Dezidério)**

Dispõe da criação do programa “Casa Primeiro” que visa garantir à reinserção e integração social das pessoas em situação de rua através da disponibilização de moradias fixas fornecendo em conjunto serviços de apoio e conexões baseados na comunidade.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:
ECONOMIA, EMPREGO E DEFESA DO CONSUMIDOR
(MÉRITO E ADMISSIBILIDADE)

APRECIÇÃO:

PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO CONCLUSIVA PELAS
COMISSÕES

PROPOSTA DE LEI Nº, DE 2019
Da Dra. Maria Antonia Carvalho Dezidério

Dispõe da criação do programa “Casa Primeiro” que visa garantir à reinserção e integração social das pessoas em situação de rua através da disponibilização de moradias fixas fornecendo em conjunto serviços de apoio e conexões baseados na comunidade.

O Congresso Nacional Decreta:

Art 1º Criação da política pública “Casa Primeiro”, metodologia de reinserção social para pessoas em situação de rua que prioriza o fornecimento de habitação individualizada e serviços adicionais. Foca na habitação para assim terminar a falta de moradia e ser uma plataforma a partir da qual a população em situação de rua pode perseguir objetivos pessoais e melhorar sua qualidade de vida, efetivando-se de acordo com os princípios de:

1 §. Acesso Imediato à Habitação sem Condições Prévias: Os programas da Casa primeiro ajudam a população alvo a obter acesso imediato a residências independentes, espalhadas por bairros ou blocos de apartamentos, com arrendamentos regulares e uma série de suportes externos.

2 § Escolha e controle para usuários de serviço: Os serviços prestados pela equipe da Casa primeiro são solicitados pela pessoa em situação de rua, de modo que o indivíduo escolhe o momento, a natureza e a extensão dos serviços oferecidos.

3 § Separação de Habitação e Tratamento: Serviços de apoio e tratamento de habitação são fornecidos separadamente. Os primeiros inquilinos são obrigados a seguir os termos de sua locação como todos os outros, mas o indivíduo não tem que se envolver em tratamento para acessar ou permanecer na habitação. Da mesma forma, a quebra de locação não afeta o acesso do indivíduo ao tratamento.

4 § Orientação para Recuperação Habitação: Os serviços de primeiro foco no bem-estar geral de um indivíduo, incluindo sua saúde física, saúde mental, apoio social da família e amigos e integração na comunidade em geral.

5 § Redução de Danos: A redução de danos oferece apoio, ajuda e tratamento, mas não exige que os indivíduos se abstenham de drogas e álcool. Ele procura incentivar as pessoas a mudarem comportamentos em torno do uso de drogas e álcool que lhes causam danos.

6§. Engajamento Assertivo sem Coerção: A abordagem da Casa Primeiro é envolver os usuários de serviços de uma maneira positiva, mas não diretiva, que promova a crença de que a recuperação é possível.

7§ Planejamento Centrado na Pessoa: Os serviços de Casa Primeiro usam planejamento centrado na pessoa, que envolve essencialmente a

organização de apoio e tratamento em torno de um indivíduo e suas necessidades, em vez de esperar que eles se ajustem e se adaptem aos serviços oferecidos.

8.§ Suporte flexível pelo tempo que for necessário: Os serviços não têm limite de tempo e, como os indivíduos têm locações comuns, eles podem permanecer em casa e na comunidade, onde são apoiados no caminho escolhido para a recuperação

Art 2º Fica estabelecida a construção das casas para os moradores de rua de acordo com as diretrizes de construção do programa brasileiro Minha Casa Minha Vida, sendo o número de casas estabelecido de forma proporcional ao número de moradores de rua nas capitais brasileiras.

1 § A construção dos lotes Casa Primeiro, serão em áreas reconhecidas com grande foco habitacional da população em condições de rua.

2 § Fornece desconto na declaração do imposto de renda para os cidadãos que contribuíram de maneira direta ao Programa “Casa Primeiro”.

Art 3º Prevê a criação pelo Ministério da Economia da criação do Fundo de Prevenção de Desabrigados e Re-Habilitação Rápida para financiamento extra das casas, que teria como base financeira os repasses Sociais das Loterias Federais.

Art. 4º As equipes de atuação do Programa Casa Primeiro possuem as seguintes modalidades:

I - Modalidade I: equipe formada, minimamente, por quatro profissionais:

a) dois profissionais de nível superior; e

b) dois profissionais de nível médio;

II - Modalidade II: equipe formada, minimamente, por seis profissionais:

a) três profissionais de nível superior; e

b) três profissionais de nível médio; e

III - Modalidade III: equipe da Modalidade II acrescida de um profissional médico.

Art. 4º As equipes Casa Primeiro poderão ser compostas pelos seguintes profissionais:

I - enfermeiro;

II - psicólogo;

III - assistente social;

IV - terapeuta ocupacional;

V - médico;

VI - agente social;

VII - técnico ou auxiliar de enfermagem;

VIII - técnico em saúde bucal;

IX - Professores de atividades de nível técnico;

XI- Professores de música

XII- Professores de educação física

Art-5º Os agentes sociais exercerão as seguintes atribuições:

I - trabalhar junto a usuários de álcool, crack e outras drogas, agregando conhecimentos básicos sobre Redução de Danos, uso, abuso e dependência de substâncias psicoativas;

II - realizar atividades educativas e culturais (educativas e lúdicas);

III - dispensação de insumos de proteção à saúde;

IV - encaminhar e mediar o processo de encaminhamento para Rede de Saúde e intersetorial; e

V - acompanhar o cuidado das pessoas em situação de rua dentro de suas novas casas, fiscalizando as condições internas das habitações.

Art. 6º Fica instituído o incentivo financeiro de custeio mensal para as equipes do Casa Primeiro, nos seguintes termos:

I - para a Modalidade I será repassado o valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) por mês;

II - para a Modalidade II será repassado o valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) por mês; e

III - para a Modalidade III será repassado o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) por mês

Art 7º - O Ministério do Trabalho juntamente com o MEC, disponibilizará e reconhecerá carteiras de trabalho e diplomas de capacitação específicos:

1 § Possibilitando a inserção efetiva no mercado de trabalho;

2 § A concessão do Diploma da Casa Primeiro, será concedido após um a dois anos de participação no programa;

3 § A carteira de trabalho será concedida após o término dos cursos de capacitação do programa Casa Primeiro.

Art 8º - A manutenção da casa após confirmada seguridade emocional, de saúde e financeira, será feita pelo próprio morador, através do seu emprego, ou atividades desenvolvidas dentro da comunidade do próprio Programa Casa Primeiro.

1 § Após cinco anos de participação no programa e comprovada independência financeira do participante, ele será convidado a doar ou dividir a habitação na qual se encontra, com outro morador que esteja em situação de risco e vulnerabilidade.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Essa proposição tem por objetivo transformar em política pública o dever do Estado de assegurar os direitos básicos aos cidadãos especialmente aqueles que se encontram em situação de rua assumindo uma perspectiva diferente das atualmente adotadas no país. Recentemente foi aprovada uma nova lei, nº 13.714, de 24 de agosto de 2018, que assegura o direito da população em risco e vulnerabilidade ao cadastro à rede SUS sem necessitar de comprovantes de residência, o que simboliza um grande progresso nas leis e políticas públicas para com as pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social. Todavia, age de maneira paliativa, não resolvendo a situação de rua de maneira efetiva e permanente. Para que tal objetivo seja alcançado, faz-se necessário a incorporação por meio da auto-determinação dessas pessoas e capacitação da reinserção social. Por isso, a lei de Casas Primeiro, torna-se essencial já que, baseia-se no modelo Europeu de redução de situação de rua.

Nos países em que foi adotada, a “Housing First” revelou-se efetiva ao provar que o principal problema das pessoas que moram nas ruas, é não possuir um lar fixo. Ao adotar o do projeto idealizado por Dr. Sam Tsemberis, a Finlândia conseguiu inserir econômica e socialmente os moradores de rua em 80%, dando-lhes casas permanentes fiscalizadas pelo governo, seguindo o processo de auto-determinação, na qual a pessoa em vulnerabilidade é o foco. A ela são fornecidos suporte emocional, participação na vida em comunidade, técnicas para deter a estigmatização, inserção em atividades com significado e trabalho remunerado. Toda a estadia, é financiada com base na atividade que o morador pode realizar, e após um período chamado de “ambientação” ele é direcionado a cursos de capacitação profissional e educacional.

Trazendo a solução efetiva europeia ao Brasil, antes é necessário fazer uma retomada histórica, elucidando a conduta do Estado para com as pessoas em situação de rua.

Geremeck (1995) e Molat (1989) afirmam que historicamente, as instituições religiosas sempre foram responsáveis por atender e acolher a população de rua, uma tradição cristã herdada na Idade Média. No Brasil, as Santas Casas de Misericórdia tiveram primazia nessa atuação. Corroborando com as ideias, Sposati (1989) aborda esta questão afirmando que o atendimento à população de rua ocorreu, principalmente, por ação das instituições religiosas e filantrópicas, uma política de assistência social “não política”. Nesse sentido, a Política Nacional para população em Situação de Rua, criada em 2012, configurou-se numa primeira forma de o Estado brasileiro se fazer presente nessa questão em coparticipação com os entes da Federação.

Toda essa conjectura filantrópica mascara o direito assegurado pela Constituição Brasileira de 1988 e também pelo Comitê Econômico, Social e Cultural das Nações Unidas que estabelece que todo indivíduo tem direito à moradia com segurança, paz e dignidade.

Devido a isso, depois de assegurado o direito de moradia, as outras necessidades serão garantidas invertendo a ordem de tomada de providências em relação a situação de rua crônica no país, que consome muitos recursos e continua ao longo dos anos sendo tratada de maneira paliativa, sem erradicar suas causas matrizes.

A vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nesta iniciativa.

Sala de sessões, em-----de-----de 2019

Deputada Maria Antônia Carvalho Dezidério